(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 27 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VERADOR LUIS CARLOS DUDÉ. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 27/2025 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MOTOFAIXAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria Luís Carlos Dudé que tem como escopo: "Dispõe sobre a implantação de motofaixas no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências."

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: "Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar o trânsito de motocicletas em Vitória da Conquista por meio da implantação de faixas exclusivas, as chamadas motofaixas, em trechos estratégicos da cidade. A medida busca reduzir o número de acidentes e promover maior segurança viária para quem trafega sobre duas rodas, melhorando a organização do fluxo de veículos e garantindo um trânsito mais eficiente."

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 artigo 30, incisos I e VIII; e da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, artigo 15, inciso XV, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

2.2. Conforme Parecer Jurídico nº 20/2025 emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, o Projeto sob análise possui a redação é clara e concisa, com observância de todas as normas relativas à matéria, especificamente àquelas vinculadas à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que Dispõe sobre a implantação de motofaixas no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº **27 de 2024**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
RELATOR

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 15/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 27 de 2025

Autoria: VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 27/2025 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MOTOFAIXAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que tem como escopo: "Dispõe sobre a implantação de motofaixas no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências."

4.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 18/03/2025 (**Protocolo:** 417/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/03/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 31/03/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

4.3. **Este é o relatório.**

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

5.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

5.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

5.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

> Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]
> V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].
> Art. 74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

5.5. Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

5.6. Entrementes, tem-se que a redação do texto apresentado é suficientemente clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 16/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei que disponha sobre o tema seja proposta a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I. Regime Jurídico dos servidores;
> II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
> V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

5.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

5.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para a oficialização do nome histórico de equipamento público que, por sua vez, permanecerá com denominação que corresponde justamente ao nome da pessoa que recebia a homenagem de maneira não oficial, o que de fato não importará em cassação de homenagem pessoal.

5.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

> Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
>
> I. Código Tributário Municipal;
> II. Código de Obras de Edificações;
> III. Código de Posturas;
> IV. Código de Zoneamento;
> V. Código de Parcelamento do Solo;
> VI. Plano Diretor;
> VII. Regime Jurídico de Servidores; e
> VIII. Criação da Guarda Administrativa.

5.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos, cujo processo legislativo depende de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 44, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

5.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 27/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

5.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

5.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 27 de 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

6.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2025.

HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES